



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 12 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10855.001963/98-29  
Recurso nº : 116.270  
Acórdão nº : 201-75.935

Recorrente : MIGUEL ARCHANGELO PERIN JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** O termo *a quo* para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos a maior é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, findando-se 05 (cinco) anos após. Precedentes da própria Câmara.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MIGUEL ARCHANGELO PERIN JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/cf



Processo nº : 10855.001963/98-29  
Recurso nº : 116.270  
Acórdão nº : 201-75.935

Recorrente : **MIGUEL ARCHANGELO PERIN JÚNIOR**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior da Contribuição ao FINSOCIAL, segundo as Memórias de Cálculos de fl. 16. Foram anexados ao pedido cópias dos DARFs de fls. 02/04.

Através da Decisão de fl. 23, o pedido de compensação foi indeferido pelo Delegado da DRF em Sorocaba – SP, por ter sido configurada a decadência do direito de pleitear os créditos.

Inconformado, o Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 26/30, com a qual esclarece que o prazo decadencial é de cinco anos contado da data da homologação do pagamento.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 35/37, julgou a impugnação, aplicando ao caso em concreto, o Parecer Cosit nº 58/98.

Os autos retornaram à DRF em Sorocaba – SP, para reapreciação, que indeferiu o pleito, nos termos do Despacho decisório de fls. 43/44.

O Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 47/52, alegando ter direito de reaver os valores indevidamente recolhidos por ela.

A Impugnação foi julgada improcedente, decisão de fls. 56/61, a qual ostenta a seguinte ementa:

*“Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado em base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Irresignado, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 65/78, repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001963/98-29

Recurso nº : 116.270

Acórdão nº : 201-75.935

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150.764-1), esta Câmara já se posicionou no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT nº 58/98.

De acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, quando foi, então, reconhecido, pelo Poder Executivo, que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que excedera 0,5%.

Isto porque não foi expedido Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, mas permaneceu restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquotas do FINSOCIAL.

O Poder Executivo, entretanto, editou a Medida Provisória nº 1.110/95, que dispôs:

*"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

*I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;*

*II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;*

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;*

*(...)"*



Processo nº : 10855.001963/98-29  
Recurso nº : 116.270  
Acórdão nº : 201-75.935

Infere-se, portanto, que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, o Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias, a título de FINSOCIAL, calculadas com base nas majorações de alíquotas das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, pelas empresas mistas, vendedoras de mercadorias, seguradoras e instituições financeiras.

A seu turno, o Parecer COSIT nº 58/98, de caráter normativo, asseverou que o prazo para pleitear restituição de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional é de 05 (cinco) anos contado a partir do ato que conceda ao contribuinte o direito ao pleito:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.*

*A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.*

*TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.*

*Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizadas a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.*

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”*

Neste sentido, são inúmeros os precedentes desta Câmara, podendo ser citados os Acórdãos nºs 201-74.495, 201-74.498 e 201-74.534, por mim relatados e providos pela unanimidade dos Membros desta Câmara.

Desta feita, considerando que o Recorrente requereu a restituição dos créditos antes de decaído o prazo para tal, deve ser reformada a decisão recorrida para o fim de ser deferido o pedido inicial, ressalvado o direito de o órgão de origem verificar a legitimidade dos créditos.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

SÉRGIO GOMES VELLOSO